



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

PROJETO DE LEI Nº 083 /2025

DISPÕE SOBRE O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, sanciona e publica a seguinte lei:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, dos fundos municipais, das autarquias, fundações públicas, as empresas públicas municipal, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Itaituba, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e uma melhor prestação do serviço público.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Autoridade: o agente público dotado de poder de decisão;

II - Processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

III - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

V - Assinatura eletrônica: pelas seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) registro de usuário por login e senha pessoal, mediante cadastro no sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico;
- b) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, na forma da legislação específica;

VI- Documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

VII-Documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

- a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; e
- b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará, na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - Atuação conforme a lei e o Direito, observando os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- II - Objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - Indicação clara dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV - Observância das formalidades essenciais, com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

V - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;

VI - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

VII - divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º. As normas desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

Art. 5º. Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

Art. 6º. Somente a lei poderá:

I - Criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - Prever infrações ou prescrever sanções.

## CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 7º. São direitos do munícipe, entre outros:

I - Receber do agente público tratamento respeitoso;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que detenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - Ser representado por mandatário, que deverá ser advogado, quando a lei assim o exigir.

### CAPÍTULO III - DOS DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 8º. São deveres do munícipe:

I - Expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;

II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - Não agir de modo temerário;

IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos autos do processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 11. Distinguem-se os processos em:

- I - Processos comuns;
- II - Processos especiais.

Art. 12. Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se, subsidiariamente, os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - Licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico;
- II - Licitação;
- III - Disciplinar;
- IV - Administrativo-tributário;
- V - Tomada de contas;
- VI-Tombamento.

### TÍTULO III - DO PROCESSO COMUM

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - Endereço e telefone do requerente, e endereço físico e eletrônico (e-mail) para recebimento de comunicações;
- IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V-Data e assinatura do requerente ou de seu representante.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 14. Do registro do requerimento será fornecido recibo de protocolo contendo os seguintes dados:

I - Número do protocolo correspondente;

II - Data e horário do recebimento do requerimento, e assinatura do servidor que efetuou o registro.

Art. 15. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 16. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 17. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**CAPITULO II - DOS INTERESSADOS**

Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;
- III - As pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

**CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA**

Art. 19. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

- I - A edição de atos de caráter normativo;
- II - A decisão de recursos administrativos;
- III - As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;
- IV - As atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- V- As funções dos órgãos colegiados.

Art. 20. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na imprensa Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 21. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

**CAPITULO IV - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 22. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - Esteja litigando judicial ou administrativamente contra o interessado ou contra seu cônjuge/companheiro, descendente ou ascendente.

III - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto a seu cônjuge/companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

Art. 23. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade superior competente, abstendo-se de atuar no processo, sob pena de nulidade dos atos decisórios proferidos pelo impedido.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 24. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**CAPÍTULO V - DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO**

Art. 25. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo e pelo advogado constituído.

§ 3º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, salvo se tramitar em meio digital.

Art. 26. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão ou em meio digital.

Art. 27. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante comprovada justificativa.

Art. 28. A intimação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, através de aplicativos de mensagens instantâneas, e-mail ou correspondência.

§ 1º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas a manifestação ou o comparecimento do administrado, pessoalmente ou por representante, supre sua falta ou irregularidade.

§ 2º. O desatendimento de intimação não importa em reconhecimento da verdade dos fatos, nem em renúncia a direito pelo administrado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

§ 3º. No prosseguimento do processo administrativo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 29. Devem ser objeto de intimação os atos do processo administrativo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 30. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação na imprensa Oficial do Município e/ou por meio de correspondência eletrônica ou postal.

#### CAPÍTULO VI - DA INSTRUÇÃO

Art. 31. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 32. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 33. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública, para manifestação de terceiros, antes de proferir decisão, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º. A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios eletrônicos e/ou convencionais oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas, nos termos desta Lei.

§ 2º. O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 34. Previamente à decisão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 35. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 36. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião, virtual ou física, conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 37. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 38. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 39. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

alegações referentes à matéria objeto do processo administrativo, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º. Somente poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

§ 3º. A realização de diligências e perícias serão custeadas pela parte interessada que as requerer.

Art. 40. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 41. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará em arquivamento do processo.

Art. 42. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, quando requeridos por estes, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mencionando-se data, hora e local de realização, nos termos desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 43. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso previsto em norma especial.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º. O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou, havendo necessidade, por prazo maior, mediante comprovada justificativa.

Art. 44. Quando, por disposição de ato normativo, devem ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 45. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, nos termos desta Lei.

Art. 46. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 47. Os interessados têm direito à vista do processo, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, nos termos da legislação vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 48. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final, elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo administrativo à autoridade competente.

CAPÍTULO VII - DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 49. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada, por igual período.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 50. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes, a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 51. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 52. Da publicação da decisão administrativa na imprensa Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Art. 53. Tem legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 18 desta lei.

Art. 54. Quando dois ou mais pedidos se excluïrem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 55. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 56. Contam-se os prazos, conforme o caso, a partir da data da publicação do despacho na imprensa Oficial do Município ou da cientificação do interessado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º. Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

#### CAPÍTULO VIII - DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDOES

Art. 57. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 58. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1°. Na hipótese do "capui", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2°. Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3°. A vista será permitida a advogado, independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, e desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4°. Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal, na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos, na forma da legislação específica.

Art. 59. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade, nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1°. Na ausência de prazo específico a retirada, será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, vedada a sua prorrogação.

§ 2°. Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3°. À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 6° deste artigo.

§ 4°. A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 5°. Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§6º Não será permitida a retirada, quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 60. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 61. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

#### TITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - Níveis de acesso às informações;
- II - Segurança de dados e registros;
- III - Sigilo de dados pessoais;
- IV - Identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - Armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - Utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

Parágrafo único. Para a apuração de infrações às posturas municipais, os agentes com poderes de fiscalização poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélites, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional.

Art. 63. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, município de Itaituba, 28 de abril de 2025.

**VALDIR AMADEU DA SILVA  
VEREADOR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**JUSTIFICATIVA**

A propositura tem como objetivo disciplinar o trâmite de procedimentos administrativos no âmbito da administração pública municipal, especialmente no que se refere ao trâmite interno nas repartições públicas, como forma de imprimir celeridade, segurança jurídica e eficiência na resolução de demandas que diariamente são apresentadas pela sociedade Itaitubense.

Importante destacar que o projeto de lei que ora se propõe não disciplina matérias afetas a processos administrativos especiais, como, por exemplo:

- I. Licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico;
- II. Licitação;
- III. Disciplinar;
- IV. Administrativo-tributário;
- V. Tomada de contas e;
- VI. Tombamento, conforme expressa disposição constante no art. 12 da propositura.

Também é importante salientar que a regulamentação de tal matéria já existe em âmbito federal desde o ano de 1999, conforme disposições constantes na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim sendo, ciente da necessidade de garantir segurança jurídica no trâmite de processos de interesse público na Administração Pública Municipal, cumprindo-se a busca pelo bem-estar social e atendendo ao máximo as aspirações do povo, apresento este projeto de lei ao crivo de meus Nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, município de Itaituba, 28 de abril de 2025.

**VALDIR AMADEU DA SILVA  
VEREADOR**